



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2017

PROCESSO Nº 57/2017

OBJETO: Seleção de pessoas físicas para a exploração, mediante a outorga de Permissão do Município de Nova Era, para a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR TÁXI**, neste Município.

Assunto: Resposta a recurso interposto pelo licitante **NILTON LÚCIO CAETANO**.

No dia 08/03/2018, na sede da Prefeitura Municipal de Nova Era, a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**, nomeada através da Portaria nº 105/2017 de 11 de outubro de 2017, no exercício das suas atribuições e por força do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, reuniu-se em sessão para proceder à análise e o julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo licitante **NILTON LÚCIO CAETANO**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou no processo em referência, em sessão ocorrida no dia 09 de fevereiro de 2018.

I - BREVE HISTÓRICO:

DATA	DESCRIÇÃO
05/02/2018	Realização da sessão de recebimento de envelopes
09/02/2018	Realização da sessão de julgamento dos documentos de habilitação, com a divulgação da relação dos licitantes habilitados e dos licitantes inabilitados
09/02/2018	Publicação do resultado de habilitação no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)
16/02/2018	Publicação do resultado de habilitação na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, Caderno 2 – Publicações de Terceiros, página 14
16/02/2018	Recebimento do recurso administrativo, interposto tempestivamente
24/02/2018	Publicação do extrato do recurso interposto na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais
26/02/2018	Publicação na íntegra do recurso interposto no site da Prefeitura Municipal de Nova Era (www.novaera.mg.gov.br)

II – DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

O licitante **NILTON LÚCIO CAETANO** insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, que o inabilitou, alegando, em resumo, que:

- 1) O recorrente alega que foi inabilitado por não apresentar o comprovante de residência no Município de Nova Era (conta de água, luz ou telefone, com prazo de emissão no máximo de 90 dias) e que a exigência não seria necessária, por não fazer parte do rol de documentos exigidos no art. 27 e seguintes da lei 8.666/93.
- 2) Alega também que dentre os documentos juntados pelo licitante, vários são os que possuem o endereço do mesmo, destacando-se entre eles a certidão negativa de débitos municipal, emitida há menos de 30 dias.
- 3) Alega ainda que outros licitantes apresentaram documentos que não são contas de água, luz ou telefone e foram habilitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) Destaca que o comprovante de endereço deveria ser apresentado no momento da formalização da concessão.
- 5) Questiona também a autenticação dos documentos realizada pela Comissão Especial de Licitação durante a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação.
- 6) Alega também que a exigência de certidão de cadastro no INSS não foi suprimida, uma vez que a partir da publicação da errata 02, tornou-se sem efeito a errata 01, e solicita a inabilitação de 08 licitantes.
- 7) Ao final do recurso, salienta que, caso a Comissão Especial de Licitação conceda validade à Errata 01, requer que sejam anulados todos os atos praticados após a emissão da Errata 02 e solicita a reabertura do prazo de 45 dias para apresentação de nova documentação.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES:

Nenhum dos licitantes apresentou contrarrazões aos recursos apresentados.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente destacamos que a inabilitação do recorrente ocorreu pela apresentação do comprovante de residência emitido a mais de 90 dias, descumprindo exigência do item 9.1.1 (alínea f), do edital de licitação.

a) Da Possibilidade de Impugnação ao Edital:

O recorrente alega que a exigência deste documento seria desnecessária, por não fazer parte do rol de documentos exigidos no art. 27 e seguintes da lei 8.666/93. Lembramos que, por não concordar com esta exigência, o mesmo poderia ter apresentado impugnação a esta exigência, no prazo e condições estabelecidos no item 15 do edital:

“15.1. Até as 17 horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para abertura dos envelopes, qualquer Licitante poderá impugnar os termos deste Edital, apontando as falhas e irregularidades que o teriam viciado.

15.1.1. A apresentação de impugnação após o prazo estipulado não a caracterizará como tal;

15.1.2. Acolhida petição contra o Edital, será avaliada a possibilidade de alteração da data de realização do certame”.

Os interessados podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

A Lei nº 8.666/93 disciplina o exercício dessas manifestações no seu art. 41, nos seguintes moldes:

(...)

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias

*Eduardo
Siqueira.*

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

No entanto, tal exigência não foi questionada e nem impugnada por **nenhum licitante**, no momento oportuno, razão pela qual, no atual estágio do processo, não há como se falar em sua desnecessidade, simplesmente pelo fato do recorrente tê-la apresentado com prazo de validade expirado.

A apresentação do comprovante de residência ora questionada pode ser exigida para fins de habilitação, por força de previsão no art. 30 da Lei nº 8666/93, que em seu inciso IV, permite que a Administração, na documentação relativa à qualificação técnica, exija a apresentação de "prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial".

Sobre o tema destaco a lição de Marçal Justen Filho, em seu livro: *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 11ªed. São Paulo:Dialética, 2005. p 338:

"O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos, etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinados por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes".

O Tribunal de Contas da União já decidiu nesse sentido:

"E admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993. A expressão "Lei especial" deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. (Acórdão nº 703/2007 Plenário). (Grifos nossos)".

Frisamos que a exigência do referido comprovante encontra-se amparada no artigo 13, inciso XII, da lei 2.041/2017, que:

"Art. 13 Para prestar o serviço de táxi no Município de Nova Era, o permissionário deve atender, ainda, à regulamentação desta Lei e às seguintes determinações:

(...)

VI - comprovar domicílio fixo na cidade de Nova Era;"

b) Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

O artigo 3º da Lei 8.666/93, ao definir o objetivo do procedimento licitatório, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, estabeleceu os estreitos limites a que esta busca deve-se pautar e



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

não deixou margem para discricionariedade do administrador em considerar ser ou não relevante o cumprimento de determinações editalícias, conforme transcrito a seguir:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Sabe-se que o procedimento licitatório **é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital**; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93.

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Pontuamos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, submete tanto a Administração Pública como também os licitantes à rigorosa atenção dos termos e condições estatuídos no edital. A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.

Acerca do tema, Hely Lopes Meireles (Licitação e contrato administrativo. 12ª ed., Malheiros, São Paulo, 2000, p. 31), pontua que:

"a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições de elaboração das ofertas, e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula a seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu".

Todas estas regras são estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal, no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo **a igualdade de todos perante a lei**, ou seja, não pode haver de maneira alguma distinção entre licitantes, devendo todos serem tratados de forma igual pela Administração Pública.

O princípio da isonomia – princípio constitucional básico – não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os candidatos, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, mas a vedação de qualquer "discriminação arbitrária", que gere desvalia de alguma proposta em proveito ou detrimento de outra. Assim, em decorrência da aplicação do princípio da isonomia, temos que é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas **também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade**.

E este princípio constitui em uma garantia para os licitantes, pois o mesmo proíbe que a Administração Pública, aceite para habilitação qualquer documento que não tenha previsão legal e que não esteja incluída na Lei 8.666/93, ou no edital, bem como exclua, após iniciados os trabalhos, exigências que atendidas por uns, não as foram por outros atendidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

O edital do processo em referência, em sua alínea f, do item 9.1.1, diz que:

- f) *Comprovante de residência no Município de Nova Era (conta de água, luz ou telefone, com prazo de emissão no máximo de 90 dias), além da Declaração (Anexo II);*

Lembramos que as ações da Comissão Especial de Licitação foram tomadas em estrita conformidade com o estabelecido no edital do processo licitatório, ao qual estão estritamente vinculados a Administração Pública e os licitantes. Destacamos que o edital é claro quanto à inabilitação do licitante que descumprir cláusula do edital, em atendimento à cláusula 9.2, alínea a:

“9.2. Será inabilitado o interessado que:

- a) *Deixar de atender as exigências de habilitação contidas nas alíneas do subitem 9.1 ou cujos documentos estejam com prazos de validade expirados, com emendas, rasuras ou sem autenticação;*”

Dessa forma, o recorrente foi inabilitado por ter apresentado um comprovante de residência (conta de energia) emitido a mais de 90 dias.

c) Da Juntada posterior de documento:

No momento de apresentação dos envelopes o licitante deve ter conhecimento das exigências legais e editalícias e sobre quais documentos deve apresentar. Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526):

“A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital. Então, a comissão de licitação ou o pregoeiro estão proibidos de ordenar diligências que tenham como finalidade a inclusão de documentação que deveria acompanhar a proposta.”

O recorrente apresentou o comprovante de residência (conta de energia emitida pela Cemig), com data de emissão em 01/02/2018, junto ao recurso. Destacamos que a simples juntada do documento faltante não pode ensejar a habilitação do licitante. **A Administração Pública não pode, por meio da realização de diligências e/ou saneamento processual, permitir que um licitante que tenha deixado de demonstrar o fiel atendimento ao edital no momento oportuno, o faça posteriormente**, sob pena de violação ao princípio da isonomia e ao direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

A não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital trata-se de erro substancial, não podendo ser tratada como erro formal ou material. Dessa forma, não é permitido o seu saneamento por tratar-se de vício insanável, posto que relacionado à ausência de documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Registra-se que a possibilidade da **superação pela Comissão de Licitação** de vícios encontrados nos documentos e nas propostas – prevista na legislação e reconhecida como fundamental pela doutrina e jurisprudência modernas – **não é ilimitada**, devendo ser utilizada com prudência e cautela pelas Comissões de Licitação. Tal peculiaridade é sintetizada com propriedade por Maria Sylvia Zanella di Pietro (Temas polêmicos sobre licitações e contratos, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 39-45), nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Tem sido muito comum, no curso dos procedimentos licitatórios, a invocação, pelos licitantes, do princípio da razoabilidade como instrumento para quebrar o formalismo inerente ao procedimento da licitação. (...)”

Não se pode deixar de observar, contudo, que esses princípios, se podem ajudar na interpretação da lei aos casos concretos, não podem colocar-se acima dos princípios inerentes à licitação, expressos no art. 3º da Lei n. 8.666/93, dentre os quais o da legalidade (imposto também pelo art. 37 da Constituição), o da isonomia entre os licitantes, o da vinculação ao instrumento convocatório (...)

O procedimento da licitação é quase inteiramente vinculado; é vinculado à lei e ao edital. A discricionariedade está presente na elaboração do edital. A partir daí, tudo o que nele se contiver e não for impugnado pelos licitantes, obriga a Comissão de Licitação e os licitantes. As exigências são iguais para todos; a liberdade em relação a um licitante vem em prejuízo aos outros, que atenderam a todas as exigências do edital, ofendendo, portanto, o princípio da isonomia. O rigorismo é igual para todos e constitui uma garantia de legalidade e de igualdade para a Administração e para o administrado. (...)

Eventualmente poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. (...)

O que não é possível, de forma alguma, é permitir a qualquer um dos licitantes que complete dados exigidos expressamente no edital e por ele omitidos ao apresentar a documentação para habilitação e proposta”.

Portanto, o comprovante de residência apresentado durante a fase recursal, visando o saneamento do erro cometido pelo licitante, não poderá ser aceito para fins de habilitação no certame, por afronta ao parágrafo 3º, art. 43, da lei 8.666/93.

d) Da autenticação dos documentos na sessão de abertura dos envelopes:

Primeiramente destacamos que a autenticação dos documentos realizada pela Comissão Especial de Licitação durante a sessão de recebimento dos envelopes, observou a cláusula 7.9 do edital:

7.9. Os documentos de habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou poderão ser autenticados pela Comissão de Licitação (desde que seja exibido o original para conferência) ou sob a forma de publicação em órgão da Imprensa Oficial, somente sendo aceitas cópias legíveis que ofereçam condições de análise por parte da Comissão de Licitação, sob pena de desclassificação.

A possibilidade de autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes nas sessões de pregão – ou de outras modalidades de licitação – pela respectiva Comissão de Licitação é prevista em lei, tal qual descrito no art. 32 da Lei nº 8.666/93, conforme transcrição abaixo:

Art. 32 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

A implementação desta regra visa propiciar economia aos licitantes, já que as despesas cartorárias são altas, tendo em vista o grande número de documentos exigidos na habilitação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

além de, até certo ponto, diminuir a burocratização do procedimento licitatório. A norma também favorece a Administração, pois estimula a participação de um maior número de concorrentes nas licitações em face da redução dos custos enfrentados pelos licitantes, abrindo, desse modo, o leque de competidores, circunstância que, em tese, possibilita contratações mais vantajosas para a Administração Pública.

Outrossim, além da previsão legal, existe recomendação do Tribunal de Contas da União no sentido da Comissão de Licitação facilitar a autenticação dos documentos dos licitantes durante a sessão do certame, conforme segue abaixo:

*A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/93. **A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas**, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em tomada de preços, promovida pela 7ª Superintendência Regional da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), com objetivo de contratar empresa para elaboração de projeto executivo de obras em municípios do Estado do Piauí. Dentre os pontos impugnados, alegara a representante que teria sido indevidamente inabilitada em decorrência da apresentação de documentos não autenticados. O citado certame fora suspenso na fase de adjudicação por iniciativa da Codevasf, no aguardo da apreciação de mérito do TCU. Realizadas as oitivas regimentais, a unidade técnica considerou que “a Codevasf agiu estritamente conforme o Edital, o qual previa que as cópias dos documentos deveriam ser autenticadas em cartório ou poderiam ser autenticados por servidor da 7ª SL ou por membro da Comissão Técnica de Julgamento a partir do original, desde que até às 17h30min do dia útil anterior à data marcada para o recebimento da documentação..., e não na hora da abertura das propostas”. Dissentindo da unidade técnica, o relator registrou que a mencionada cláusula do edital “afronta o art. 32 da Lei 8.666/93, o qual prevê que ‘os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial’. O referido dispositivo também não permite nenhuma restrição temporal para que a comissão de licitação se recuse a autenticar os documentos, como previsto no item 6.2.1.5.1 do edital impugnado”. Argumentou ainda o relator que, mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, “**não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas**. Conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa”. Por fim, lembrou o Acórdão 357/2015-Plenário, segundo o qual “a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo”. Comprovado o vício insanável no ato de inabilitação da licitante, o Tribunal, alinhado ao voto do relator, decidiu, dentre outras deliberações, fixar prazo para que a Codevasf anulasse o certame, cientificando os responsáveis da irregularidade relativa à inabilitação da empresa “em virtude da ausência de apresentação de documentos autenticados, apesar de a licitante ter apresentado documentação original, o que afronta o disposto no art. 32 da Lei 8666/93”. Acórdão 1574/2015-Plenário, TC 033.286/2014-0, relator Ministro Benjamin Zymler, 24.6.2015.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

e) Das alegações quanto à Errata 01:

O recorrente alega que a exigência de certidão de cadastro no INSS não foi suprimida, uma vez que a partir da publicação da errata 02, tornou-se sem efeito a errata 01 e solicita a inabilitação dos licitantes (Antônio Vicente de Souza Lima, Paulo Aparecido da Silva, Josias de Souza Cirino, Silas Cerqueira Gomes, Sidnei de Souza, Patrícia Souza Rodrigues, Pedro Geraldo Gomes e Mônica de Lourdes Rodrigues).

Alega também que quando da publicação da errata 02, foi acrescentada uma observação "Favor desconsiderar a errata enviada anteriormente" e a partir da mesma data a errata 01 foi retirada do site, ficando qualquer consulta a seu teor indisponível.

Esclarecemos que a errata 01 foi publicada em 31 de outubro de 2017, com as seguintes alterações:

- a) Supressão da exigência de apresentação da inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS;
- b) Supressão da exigência de apresentação de carteira de trabalho e previdência social,
- c) Detalhamento da documentação que seria aceita para comprovação do tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional,
- d) Correção da redação do item 12.10.2, alínea d, sobre a pontuação para o curso obrigatório de taxista,
- e) Inclusão da exigência de apresentação do comprovante de inscrição no INSS no momento do cadastro dos vencedores do certame junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Esclarecemos ainda que no dia 15 de dezembro de 2017, às 14h07min, foi publicada a errata 02 no site deste Município. No entanto, após a publicação, percebemos que a mesma possuía pequeno erro de redação. Dessa forma, às 14h20min a errata 02 foi deletada do site para correção e às 14h50min a mesma foi inserida novamente.

No entanto, no momento da inclusão de documentos no site, no menu de Licitações, automaticamente são enviados e-mail do documento para todos os interessados cadastrados e para evitar que ficassem com dúvida sobre qual texto da errata 02 era o correto, foi colocada a observação: "favor desconsiderar a errata enviada anteriormente", obviamente, a errata 02 que havia sido enviada a apenas 43 minutos.

Destacamos que por erro do sistema, o arquivo da errata 01 foi apagado do menu de Licitações, mas sempre permaneceu no site do Município, na aba de Notícias, desde a sua publicação realizada em 31 de outubro de 2017, estando constantemente disponível para consulta.

Além disso, não há de se falar que a errata 01 fora cancelada, porque não consta referência na errata 02 sobre a revogação da errata 01. Outro ponto a ser observado é que não houve nenhum questionamento dentro do prazo estipulado pelo edital quanto a supressão da errata 01, razão pela qual entendemos não ter havido dúvida quanto a sua validade.

Diante o exposto, não há motivos para anulação da licitação por não terem sido praticadas ilegalidades e tendo o processo observando estritamente as normas legais.

f) Da possibilidade de outros documentos serem utilizados como comprovante de residência:



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a relação de documentos aceitos como comprovantes de residência citados na alínea f, do item 9.1.1, foi apenas exemplificativa, e não taxativa, ou seja, outros documentos poderiam ser aceitos como forma de se comprovar o endereço de residência.

Ao revermos a documentação apresentada pelo licitante, notamos que o mesmo apresentou o **comprovante de inscrição no INSS** datado de 30/01/2018, onde consta o seu endereço residencial e este coincide com o informado na declaração do anexo II (Declaração de domicílio e residência).

Notem que a Comissão Especial de Licitação não está incluindo nenhum documento novo no processo, e sim, aceitando um documento que já havia sido apresentado pelo licitante.

Relembramos que demonstrativos / comunicados do INSS e da Secretaria da Receita Federal são aceitos como comprovante de residência em procedimentos com o Governo Federal. Dessa forma, entendemos que o mesmo também pode ser aceito neste processo, sem ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

V – DA DECISÃO:

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, a Comissão Especial de Licitação conhece do recurso interposto pelo licitante **NILTON LÚCIO CAETANO**, por ser tempestivo e decide pelo seu **PROVIMENTO**, alterando sua decisão anterior e habilitando o referido licitante.

A presente decisão será divulgada na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet, para conhecimento dos interessados, devendo os autos serem remetidos à autoridade superior, na figura da Senhora Prefeita Municipal, para seu efetivo julgamento.

Nova Era, 08 de março de 2018.

Fernanda Lage Guerra
Presidente

Edmar Gonçalves
Membro

Givaldo Bueno Monteiro Quintão
Membro

Miriam Malta Magalhães
Membro

Raimundo Luzia Martins
Membro

Selma Maria Alves Gervásio Vieira
Membro